

**Processo:** TC 004.879/2011-2 (2 Vol.)  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Entidade:** Prefeitura Municipal de Duas Estradas - PB  
**Responsável:** Hélio Freire dos Santos  
**Interessado:** Fundação Nacional de Saúde - MS - Funasa

**Sumário:** Instrução inicial. Citação.

## DADOS GERAIS

**Tipo do Instrumento de celebração:** Convênio  
**Número Original:** 1357/2003  
**Registro no SIAFI:** 489100  
**Objeto:** Execução de melhorias sanitárias domiciliares  
**UG Concedente/Responsável:** Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS  
**Órgão/Entidade Conveniente:** Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB  
**Responsável:** Hélio Freire dos Santos  
**CPF:** 109.841.194-34  
**Cargo à época:** Prefeito  
**Órgão Instaurador:** Coordenação Regional da Paraíba – Funasa/PB  
**Motivo da Instauração:** Descumprimento do objeto pactuado

## HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Funasa na Paraíba – Funasa, em razão da impugnação total de despesas relativas ao Termo de Convênio 1357/2003, firmado com a Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquele município. Conforme previsto no plano de trabalho, a vigência do convênio foi prevista para o período de 26/12/2003 a 2/2/2008, incluídos nesse período os quatro termos aditivos que foram aprovados.

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 77.813,56, com a seguinte composição: R\$ 817,04 de contrapartida da Proponente e R\$ 76.996,52 à conta da Concedente, liberados parcialmente, no valor de R\$ 53.897,52, por meio das ordens bancárias 2004OB907640, de 29/12/2004, e 2005OB900944, de 4/2/2005. Com o acréscimo de R\$ 8.223,16, obtidos na aplicação dos recursos no mercado financeiro, alcançando, assim, o montante de R\$ 62.120,68.

## ANÁLISE

4. Depois de notificado através do ofício 4086/SISCON/CORE/PB/FUNASA/PB, o responsável, Sr. Hélio Freire dos Santos, não se manifestou sobre as pendências identificadas.
5. Buscando avaliar a execução física do convênio, foi elaborado um Relatório de Acompanhamento Gerencial, em 15/4/2005, pelo Inspetor de Saneamento, Sr. Elias Paulo da Silva, no qual foi verificado que o percentual executado da obra era de 1,15%.
6. Em 24/5/2005, foi enviado o Despacho DIESP/PB 283/2005, informando ao então Prefeito, Sr. Roberto Carlos Nunes, a inexecução das obras referentes ao Convênio 1357/2003, até aquela data.
7. O Sr. Roberto Carlos Nunes foi notificado em 21/10/2005 por meio do Ofício 053/2005/SETOR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, solicitando o envio da Prestação de Contas Parcial da 1ª e da 2ª parcela da documentação comprobatória da execução do Convênio 1357/2003.
8. Por intermédio do Despacho 36/06, datado de 13/2/2006, foi declarada a NÃO APROVAÇÃO da prestação de contas parcial enviada referente aos recursos até então liberados, com a sugestão de instauração da respectiva Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos.
9. Conforme consta do Parecer 225/2008 (peça 24), foi feito o recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional dos recursos remanescentes na conta do Convênio 1357/2003.
10. Visto que o prefeito sucessor, Sr. Roberto Carlos Nunes, apresentou justificativa e recolheu os recursos remanescentes referentes ao Convênio 1357/2003, entendemos que a responsabilidade pela não execução das obras deve ser atribuída apenas ao Sr. Hélio Freire dos Santos, no valor original de R\$ 30.500,00, conforme apurado no Relatório Final de Tomada de Contas Especial (Peça 19).
11. O Relatório de Auditoria da CGU, o Certificado de Auditoria e o Parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, foram unânimes em concluir pela IRREGULARIDADE das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a realização da citação abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o responsável, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres especificados a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados.

### **Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:**

#### **a) Qualificação do Responsável**

**Nome:** Hélio Freire dos Santos

**CPF:** 109.841.194-34

**Endereços:**

**Opção 1** (Indicado nos autos, Peça 8): Rua Paulo Roberto Acioly, 191 – Bessa – João Pessoa-PB 58035-110

**Opção 2** (Cadastro CPF): Rua do Sol, 19 – Casa – Duas Estradas-PB 58265-000

**b) Ato impugnado:** Não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio n.º 1357/2003. A execução das melhorias sanitárias domiciliares não foi realizada na sua totalidade, caracterizando o não atingimento da meta proposta e do benefício social esperado.

**c) Dispositivos violados:** Cláusula Segunda, item II, “a”, do Termo de Convênio 1357/2003, Art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 145 do Decreto 93.872/86, art. 22 da IN/STN 01/97, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e art. 70, § único, da Constituição Federal.

**d) Valor total do débito atualizado até 30/9/2011:** R\$ 76.371,39

Valor Histórico (R\$ 1,00)	Data de ocorrência
30.500,00	3/1/2005

**e) Cofre para recolhimento:** Fundação Nacional de Saúde  
À consideração superior.

SECEX-PB, 10/10/2011.

(Assinado Eletronicamente)  
Valber Lemos Sabino de Oliveira  
AUFC - Mat. 2952-1